

## V

(Avisos)

## OUTROS ATOS

## COMISSÃO EUROPEIA

**Aviso às empresas que pretendam importar ou exportar substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono para ou a partir da União Europeia em 2022 e às empresas que pretendam produzir ou importar essas substâncias com vista a utilizações laboratoriais ou analíticas essenciais em 2022**

(2021/C 104/06)

1. O presente aviso destina-se às empresas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono <sup>(1)</sup> (a seguir designado por «Regulamento»), que pretendam, em 2022:

- a) **importar** para a União Europeia ou **exportar** da União Europeia substâncias enumeradas no anexo I do regulamento; ou
- b) produzir ou importar essas substâncias para utilizações laboratoriais ou analíticas essenciais na União Europeia.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte <sup>(2)</sup> estabelece que o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 é aplicável ao Reino Unido e no seu território no que respeita à Irlanda do Norte. Tal significa que as referências à União Europeia do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte.

2. São abrangidos os seguintes grupos de substâncias:

Grupo I:	CFC 11, 12, 113, 114 ou 115
Grupo II:	outros CFC totalmente halogenados
Grupo III:	halon 1211, 1301 ou 2402
Grupo IV:	tetracloroeto de carbono
Grupo V:	1,1,1-Tricloroetano
Grupo VI:	brometo de metilo
Grupo VII:	hidrobromofluorocarbonetos
Grupo VIII:	hidroclorofluorocarbonetos
Grupo IX:	bromoclorometano

3. As importações ou exportações de substâncias regulamentadas <sup>(3)</sup> carecem de uma licença emitida pela Comissão, exceto nos casos de trânsito, de depósito temporário e da sujeição aos regimes de entreposto aduaneiro ou de zona franca, previstos no Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) <sup>(4)</sup>, por um período máximo de 45 dias. A produção de substâncias regulamentadas para utilizações laboratoriais ou analíticas essenciais carece de autorização prévia.

<sup>(1)</sup> JO L 286 de 31.10.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A12020W/TXT#d1e32-102-1>

<sup>(3)</sup> Refira-se que só podem ser autorizadas as importações ou exportações isentas da proibição geral de importação ou de exportação nos termos dos artigos 15.º e 17.º.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 4.6.2008, p. 1

4. Além disso, as seguintes atividades estão sujeitas a limites quantitativos:
- produção e importação para utilizações laboratoriais e analíticas;
  - importação para introdução em livre prática na União Europeia para utilizações críticas (halons);
  - importação para introdução em livre prática na União Europeia para utilizações como matéria-prima;
  - importação para introdução em livre prática na União Europeia para utilizações como agente de transformação.

A Comissão atribui quotas para as atividades referidas nas alíneas a), b), c) e d). As quotas são determinadas com base nos pedidos de quotas e:

- em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, do regulamento e com o Regulamento (UE) n.º 537/2011 da Comissão <sup>(9)</sup>, no caso referido na alínea a),
- em conformidade com o artigo 16.º do regulamento, nos casos referidos nas alíneas b), c) e d).

#### **No que se refere às atividades enumeradas no n.º 4**

- Qualquer empresa que, em 2022, pretenda importar ou produzir substâncias regulamentadas para utilizações laboratoriais ou analíticas essenciais ou importar substâncias regulamentadas para utilizações críticas (halons), para utilizações como matéria-prima ou para utilizações como agentes de transformação, tem de seguir o procedimento descrito nos pontos 6 a 9.
- As empresas que ainda não se tenham registado no sistema de concessão de licenças ODS (<https://webgate.ec.europa.eu/ods2>) devem fazê-lo antes de **17 de maio de 2021**.
- As empresas requerentes terão de preencher e apresentar o *formulário de pedido de quota* disponível em linha no sistema de concessão de licenças ODS.  
Este *formulário* estará disponível em linha a partir de **17 de maio de 2021** no sistema de concessão de licenças ODS.
- A Comissão só considerará válidos os *formulários de pedido de quota*, correta e devidamente preenchidos, recebidos até **17 de junho de 2021**.  
As empresas devem apresentar o *formulário de pedido de quota* o mais rapidamente possível e com uma antecedência em relação ao prazo estabelecido suficiente para permitir eventuais correções e a introdução de novo pedido antes do final do prazo.
- Por si só, a apresentação de um *formulário de pedido de quota* não confere direito de importação ou de produção de substâncias regulamentadas para utilizações laboratoriais ou analíticas essenciais nem de importação de substâncias regulamentadas para utilizações críticas (halons), utilizações como matéria-prima ou utilizações como agentes de transformação. Antes de essas importações ou produção terem lugar em 2022, as empresas devem solicitar uma licença, utilizando para o efeito o *formulário de pedido de licença* disponível em linha no sistema de concessão de licenças ODS.

#### **No que se refere à importação para utilizações não enumeradas no n.º 4 e no que se refere à exportação**

- Qualquer empresa que, em 2022, pretenda exportar substâncias regulamentadas ou importar substâncias regulamentadas para utilizações distintas das indicadas no ponto 4, tem de seguir o procedimento descrito nos pontos 11 e 12.
- As empresas que ainda não se tenham registado no sistema de concessão de licenças ODS devem fazê-lo o mais rapidamente possível.
- Antes de efetuarem uma importação para utilizações distintas das indicadas no ponto 4 ou de efetuarem uma exportação, em 2022, as empresas devem solicitar uma licença, utilizando para o efeito o *formulário de pedido de licença* disponível em linha no sistema de concessão de licenças ODS.

---

<sup>(9)</sup> Regulamento (UE) n.º 537/2011 da Comissão, de 1 de junho de 2011, relativo ao mecanismo de atribuição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações laboratoriais e analíticas na União ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 147 de 2.6.2011, p. 4).